



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.b

**RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA DO EXERCÍCIO DE 2013
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

PROCESSO Nº	: 7.542-6/2013
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA
CNPJ	: 37.464.989/0001-02
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL
GESTOR	: WENER KLESLEY DOS SANTOS
DEMAIS RESPONSÁVEIS	: SECRETÁRIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO – EDNA SOUTO DE OLIVEIRA CONTADOR – CLEBER LIMA SOUTO CONTROLADOR INTERNO – ANDRÉ LUIZ BUENO FIGUEIRA ASSESSOR JURÍDICO - ROGÉRIO ANASTÁCIO CHAVES
RELATOR	: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO HUMBERTO BOSAIPO)
EQUIPE TÉCNICA	: MARCUS AURÉLIO ALVES CARNEIRO PAULO SÉRGIO SERAFIM DE OLIVEIRA

1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário (a):

Em atendimento ao art. 71, II, da Constituição Federal, ao art. 212 da Constituição Estadual, aos arts. 35 e 36 da Lei Complementar nº 269/2007 e aos arts. 29, II e 149, V, da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT, apresenta-se o relatório conclusivo sobre as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia, com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

Este relatório foi elaborado no período de 26/05/2014 a 30/05/2014 com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do Prefeitura Municipal de Nova Marilândia, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral e outras obtidas em inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A auditoria foi realizada no período de 18/11/2013 a 22/11/2013 na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e na sede da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia (MT), em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 027/2013, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Retorna este processo a esta SECEX em razão de juntada de Defesa, enviados pelo **Sr. Wener Klesley dos Santos**, Gestor da **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA**, no exercício de 2013, referentes a defesa dos apontamentos do relatório de contas anuais, a qual será objeto de análise nesta relatoria.

2. RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO

Nome:	Wener Klesley dos Santos
Cargo:	Prefeito Municipal
Período:	01/01/2013 a 31/12/2013

Nome:	Edna Souto de Oliveira
Cargo:	Secretária da Fazenda e Planejamento e Administração (Ordenador de Despesa)
Período:	01/01/2013 a 31/12/2013

3. ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES DO GESTOR



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

1. DB 02. Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário (art. 1º, § 1º, e art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e arts. 52 e 53 da Lei nº 4.320/64).

1.1 A Prefeitura Municipal de Nova Marilândia (MT) não instituiu o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais, contrariando o artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). (Achado nº 01)

JUSTIFICATIVA DO GESTOR

O Gestor alega que enviou projeto de Lei à Câmara de Vereadores de Nova Marilândia no sentido alterar o Código Tributário Municipal com o objetivo de instituir o ISSQN para os serviços cartorários e de registros públicos, sendo que o mesmo foi aprovado, sancionado e publicado. Diz também que foi enviado ofício ao serviço notarial do Município a fim de dar ciência do feito. Nos documentos comprobatórios foi trazido a Lei nº 677/2014, confirmando os argumentos trazidos.

ANÁLISE DA DEFESA

Diante das providências adotadas pelo gestor, com fito de regularizar a presente irregularidade, qual seja, a aprovação da Lei nº 677/2014, alterando o Código Tributário Municipal para inclusão dos serviços cartorários no rol dos itens tributários pelo ISSQN, têm-se a **irregularidade em tela como sanada.**

9. JB 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

9.1 Foram constatadas despesas ilegítimas com multas e juros de telefonia, energia elétrica (Rede Cemat), Programa de Formação do



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

Patrimônio do Servidor Público (Pasep), Contribuições Previdenciárias sobre Regime Geral e Próprio de Previdência Social (INSS e Previnom), decorrentes de atraso de pagamento. Tais despesas totalizaram o montante de R\$ 12.513,45. (Achado nº 02)

JUSTIFICATIVA DO GESTOR

O Gestor alega que está no seu primeiro mandato de vida pública, e diante da pouca experiência, é refém dos procedimentos e até mesmo da experiência empírica de seus administrados, teve conhecimento tardio das irregularidades detectadas por esse Tribunal de Contas.

Pede reconsideração do apontamento, uma vez que a penalidade de “constricções pecuniárias” é desmedida e que não houve má-fé e que toda pessoa está sujeita a erros e acertos.

ANÁLISE DA DEFESA

O fato de ser o primeiro mandato do gestor não elide a irregularidade em tela, uma vez que não há na legislação, nem na jurisprudência e nem na doutrina pátrias. Não há penalidade pecuniária em devolver valores indevidamente pagos com dinheiro público, pois ainda não está se tratando de multa imposta por esta Corte de Contas, mas tão somente a devolução dos valores.

Diante do exposto, **tem-se a respectiva irregularidade como mantida.**

9.2 Foi realizado pagamento de despesas ilegítimas com alimentação e hospedagem, quando do deslocamento do Município de Nova Marilândia até Cuiabá, que montaram a R\$ 2.511,76 e R\$ 9.619,47, respectivamente, tendo em vista que o Prefeito Municipal e os assessores receberam diárias para que fosse suportada tal despesa. Portanto, devem retornar ao erário o montante de R\$ 12.131,23. (Achado nº 03)

JUSTIFICATIVA DO GESTOR



O Gestor alega que vem continuamente acompanhado de servidores do município à capital do Estado, buscando a aperfeiçoamento e otimização de serviços públicos do município. E que esses muitas vezes abdicam do recebimento de diárias e alimentação, deixando essas despesas para a municipalidade. Alega ausência de má-fé e que na verdade houve economicidade.

ANÁLISE DA DEFESA

As alegações vagas e imprecisas da defesa de que os servidores não recebem diárias para seus deslocamentos e que as despesas são pagas pela municipalidade não merece acolhida, uma vez que não foram demonstrados quais pagamentos de despesas com hospedagem não foram acompanhadas de recebimentos de diárias. Diante da ausência de comprovação do saneamento da presente irregularidade, **tem-se essa por mantida.**

4. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

4.1 Não foi realizada a liquidação corretamente, pois não se sabe de qual servidor é a rubrica aposta nos atestados de comprovação da efetiva prestação de serviços ou entrega de bens, conforme demonstra-se nas notas de empenho em anexo. (Achado nº 04)

JUSTIFICATIVA DO GESTOR

A Defesa alega que o recebimento está sendo realizado pelo servidor DÉCIO SOARES MARTINS, conforme Portaria nº 004/2014 e declaração em anexo. Diz também que mandou confeccionar carimbo, com nome e matrícula do servidor responsável para que fique evidenciado de forma clara, o servidor responsável pelo recebimento.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

ANÁLISE DA DEFESA

Não é cabível dizer que todas as notas fiscais de uma prefeitura que tem o orçamento de aproximadamente R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) possui somente um servidor responsável pela liquidação de todas as notas fiscais, pois há uma infinidade de bens e serviços adquiridos no exercício financeiro, que vão desde remédios para a farmácia municipal, peças de veículos, materiais de construção, limpeza, etc.

O fato de ter sido, somente em 2014, editada portaria nomeando responsável pelo recebimento e ateste das notas fiscais de bens e serviços adquiridos pela Prefeitura Municipal de Nova Marilândia não tem o condão de elidir a presente irregularidade, uma vez que as notas fiscais trazidas pela Equipe Técnica não foram atestadas, sendo uma das fases da execução da despesa descumprida, qual seja, a correta liquidação.

A regular liquidação não se define na simples aposição da assinatura de um servidor público, mas da verificação dos elementos fundamentais prescritos no artigo 63 da Lei Geral de Finanças (Lei nº 4.320/1964), *in verbis*:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Diante do exposto, **tem-se a presente irregularidade por mantida.**

10. DB 14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

10.1 Não foram retidas as contribuições previdenciárias sobre serviços de terceiros - pessoa física, devidas ao Regime Geral de Previdência



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

Social, administrado pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), conforme Anexo VII. (Achado nº 05)

JUSTIFICATIVA DO GESTOR

Transcreve-se aqui as alegações do Gestor:

“Discordamos do apontamento em questão, todas as despesas onde não foram feitas as retenções tributárias ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) são de contribuintes individuais ou seja que prestam serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual (atividade prestada de forma não contínua e esporádica, sem subordinação e horário determinado) a uma ou mais empresas, fazendas, sítios, chácaras ou a um contribuinte individual, em um mesmo período ou em períodos diferentes, sem relação de emprego e quem exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não.

Assim, conforme Art. 9º, Incisos I e II da Instrução Normativa nº 971/2009 de 13 de novembro de 2009.

Além dos empenhos de n. 00765, 00766 e 00841 terem sido tributados em seus municípios de origem conforme documento fiscal em anexo, assim não poderia o Município de Nova Marilândia-MT, efetuar uma dupla tributação uma vez que as obrigações tributárias do credor já haviam sido efetuadas no município sede do mesmo.”

ANÁLISE DA DEFESA

Segundo a Instrução Normativa nº 971/2009 da Receita Federal do Brasil:

Art. 4º Segurado obrigatório é a pessoa física que exerce atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na qualidade de:

- I - empregado;*
- II - trabalhador avulso;*
- III - empregado doméstico;*
- IV - contribuinte individual;*
- V - segurado especial.*

(...)

Art. 9º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual:

- I - aquele que presta serviços, de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a*



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

II - aquele que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

Tendo em vista citada instrução normativa não há que se falar em ausência de incidência de contribuição previdenciária para os contribuintes individuais. Assim, **considera-se a irregularidade em tela como mantida.**

2. GB 01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

2.1 Foram realizadas despesas sem prévia licitação, conforme declarações em anexo (Anexo XXIV), e ausência de processos licitatórios referentes a esses credores. Foram contraídas despesas acima do limite para dispensa de licitação do artigo 24, inciso I e II, da Lei Federal nº 8.666/1993 (R\$ 8.000,00 para compras e serviços que não sejam de engenharia e R\$ 15.000,00 para obras e serviços de engenharia). O total de despesas incorridas sem o devido processo licitatório monta a R\$ 299.173,00. (Achado nº 06)

JUSTIFICATIVA DO GESTOR

O Gestor alega que as contratações foram realizadas em caráter de urgência com objetivo de cumprir as obrigações municipais, quanto aos serviços de saúde, representação política, transporte de pacientes à Cuiabá, consertos de construção civil, manutenção de veículos, manutenção da rede elétrica, despesas com material permanente, aquisição de equipamentos de informática, aluguel de imóveis, despesas médico-hospitalar.

ANÁLISE DA DEFESA

As alegações do Gestor de que houve urgência no atendimento das



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

necessidades municipais e que o não atendimento dessas causaria prejuízos insanáveis à população e que isso justificaria no incorrimento de despesas sem a regular e obrigatória licitação não merece acolhida.

Mesmo nos processos de dispensa e inexigibilidade previstos na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993) é obrigatório a formalização de processo formal no qual são colhidas pesquisas de preços e justificativas para a não realização de licitação prévia, uma vez que a licitação é a regra e não a exceção.

Quanto às inúmeras dispensas ocorridas, inclusive, como dito anteriormente, sem a devida formalização, há que se observar que o planejamento no setor público é um princípio basilar e não é um ato discricionário por parte do Gestor.

Citamos aqui o Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União:

O planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida para o total da despesa no ano, quando decorrente da falta de planejamento. (grifos da Equipe de Auditoria)

Colacionamos aqui a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Acórdão nº 2.080/2007

Plenário Realize o planejamento prévio dos gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias é cumulativo ao longo do exercício financeiro, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, § 2º, e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Não se apontou despesas ilegítimas e ilegais nesse caso, mas tão somente a ausência de concorrência nas contratações, ou ao menos as justificativas pela não realização do regular processo licitatório.

Diante do exposto, **mantém-se a referida irregularidade.**



5. GB 02 Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

5.1 Houve três inexigibilidades (03/2013, 04/2013 e 05/2013) com base no inciso I do artigo 25 da lei 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações), mas com justificativas que não encontram amparo na legislação. (Achado nº 07)

JUSTIFICATIVA DO GESTOR

Transcreve-se aqui as alegações do Gestor:

“As inexigibilidades se deram no sentido de contratação de artistas renomados pela mídia com o objetivo de animar a festa do Rodeio de Nova Marilândia-MT, tratando-se a mesma de projeto cultural amplamente conhecido no município e regiões circunvizinhas, onde já ficou provado que o evento impulsiona o desenvolvimento turístico, o comércio local, aumento da contratação de mão de obra, gerando divisas, e promove a relação entre as pessoas, desencadeando o processo econômico da população, diante de uma festividade plenamente familiar, acreditamos que os três processos de inexigibilidade atenderam os requisitos da Lei nº 8.666/93, constando em seu bojo especificamente as cartas de exclusividade dos empresários responsáveis pelas contratações dos artistas renomados pela crítica, desta forma, em que pese tal apontamento dos doutos auditores desse Egrégio Tribunal de Contas, acreditamos ter atendido todos os dispositivos legal do inc. I do art. 25 da Lei nº 8.666/93 e do art. 26 do mesmo, requerendo desta forma o saneamento do feito por este Nobre Relator.”

ANÁLISE DA DEFESA

As alegações do Gestor merecem acolhida, uma vez que tais processos foram realizados cumprindo as exigências da Lei nº 8.666/1993 quanto à inexigibilidade de licitação inscritas no artigo 25 do referido diploma legal.

Ocorre que durante a inspeção *in loco* não ficou claro quais eram as justificativas para a não realização de licitação, tendo em vista que a Equipe Técnica não havia considerado que os artistas eram renomados pela crítica.

Tendo em vista o exposto, **afasta-se a presente irregularidade.**



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

6. BC 03. Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80).

6.1 Não foram constatadas ações administrativas e/ou judiciais ou extra-judiciais (através de protestos em cartórios) a fim de cobrar a dívida ativa inscrita pela Prefeitura Municipal de Nova Marilândia. (Achado nº 08)

JUSTIFICATIVA DO GESTOR

Transcreve-se aqui as alegações do Gestor:

“Em que pese o apontamento dos íclitos auditores o Município de Nova Marilândia-MT, por meio da atual gestão sempre buscou meios de aumento do adimplemento das dívidas tributárias em consequência acréscimos da arrecadação tributária, pode o mesmo ser identificado pelas pequenas montas das dívidas individuais dos contribuintes, conforme relatório anexo oriundo do setor tributário, os acréscimos as arrecadações se deram por conscientização da população por meio de campanhas publicitárias, escolas explicando aos alunos a importância de se pagar os impostos, e também pela atual gestão ao deixar o município sempre limpo e arejado, desta forma demonstrando para o contribuinte que o dinheiro dos impostos estão sendo bem aplicados, acreditamos que mesmo não se fazendo execução fiscal ou a cobrança extra judicial, cumprimos com a obrigação de promover a arrecadação dos tributos, pode-se também observar que houve uma diminuição do montante da dívida ativa em relação ao exercício 2012 e 2013, conforme cópia anexa de relatório expedido pelo setor de tributos, desta forma acreditamos que o novo artifício que o este Egrégio Tribunal de Contas apontou que seria o protesto em cartório da dívida tributária, seria uma forma eficaz, diante de uma cumulação da dívidas do devedor, tributário, portanto, diante da realidade que se encontra a dívida tributária do município é medida que deveremos usar futuramente, diante do acúmulo dos valores, pois no presente os mesmos são pequenos, e diante do custo benefício implicando em prejuízo não só para o município, mas também aos serviços extrajudiciais, diante da observância aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, de tal forma que fica plenamente atendido disposto inciso II, do parágrafo 3º, do artigo 14, da LC nº 101/2000, não importando tal ato, conseqüentemente, em renúncia de receita, onde os créditos comportam nas exceções, sendo que o inciso II dispõe que não se aplica o disposto no artigo ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. cujo valor se mostra antieconômico, onde embora haja regularmente a expedição de notificações, avisos e cobranças, não foi feito a cobrança extra-judicial em virtude dos baixos valores dos tributos na sua grande maioria, o que torna inviável, financeiramente, sendo economicamente viável a cumulação se caso houve da dívida do contribuinte e inscrito na Dívida Ativa, e assim com montante que justifique a promoção da execução fiscal ou o protesto judicial conforme bem lembrado pelos doutos auditores desse Egrégio Tribunal de contas, desta forma acreditamos que estamos mantendo uma política austera e equilibrada junto ao setor de tributos do município,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

requerendo desta forma o saneamento do feito.”

ANÁLISE DA DEFESA

Considerando que, como informado no Relatório Técnico Preliminar, que a cobrança judicial da dívida ativa de valores abaixo de 15 (quinze) Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT) encontra-se inviável devido ao Provimento nº 13/2013 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJ-MT).

Recomenda-se que utilize o protesto extrajudicial em cartórios, conforme Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, pois há Resolução de Consulta nº 07/2008, em que o TCE-MT afirma categoricamente que há essa possibilidade e que devem ser esgotadas todas as possibilidades de cobrança antes da competente interposição judicial ou no caso da impossibilidade desta devido à limitação imposta pelo TJ-MT:

Resolução nº 07/2008 (DOE 16/04/2008). Tributação. Receita tributária. Dívida ativa. Possibilidade de protesto extrajudicial. Cobrança judicial. Custeio das despesas inerentes às citações pela administração e decretação da prescrição de ofício pelo julgador. [Ratifica o Acórdão nº 917/2007 (DOE 25/04/2007)].

1) *É possível o protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa, uma vez que devem ser esgotadas todas as possibilidades de cobrança antes da interposição da competente ação judicial, observado o custo x benefício da demanda.*

(...)

A afirmação do Gestor de que os valores inscritos não justificam o protesto extrajudicial não pode ser considerada, uma vez que, ao contrário do que alega o Gestor, não há custos para tal feito, segundo Resolução de Consulta nº 19/2011 desta Corte de Contas:

Resolução de Consulta nº 19/2011 (DOE 24/03/2011). Dívida ativa. Cobrança extrajudicial. Protesto. Emolumentos. Pagamentos pelo devedor.

O Estado e os municípios de Mato Grosso são isentos do pagamento de emolumentos pela prática de atos notariais e de registro público em que forem interessados, conforme dispõe a Lei Estadual nº 7.081/98, com alterações posteriores. No caso do protesto extrajudicial de certidão da dívida ativa, as custas e emolumentos devem ser pagos exclusivamente pelo devedor.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

Tendo em vista os esforços administrativos do Gestor para cobrança da dívida ativa e a impossibilidade de impetrar ação judicial de execução fiscal da dívida ativa de valores abaixo de 15 UPF-MT, mas como resta a possibilidade eficiente e econômica de protesto extrajudicial, **afasta-se a presente irregularidade, mas recomenda-se a utilização desta última.**

10. EB 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

10.1 A Prefeitura Municipal de Nova Marilândia não realizou controle de custos e de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada durante o exercício de 2013. (Achado nº 09)

JUSTIFICATIVA DO GESTOR

Transcreve-se aqui as alegações do Gestor:

Tal apontamento diz respeito ao ano exercício de 2013, mas diante do princípio da razoabilidade que sempre motivou as decisões desse Egrégio Tribunal de contas, que o apontamento seja saneado diante do fato de que o gestor público ter implantado no Município de Nova Marilândia a partir de 1º de Dezembro de 2013, controle de peças e manutenção de veículos públicos de forma individualizada das secretarias e departamentos conforme pode ser atestado por declaração do Controlador Interno do Município cópia anexa, e cópia de relatório do próprio controle de forma individualizada, desta forma rogamos pelo saneamento do feito a este Douto relator como medida de justiça;

ANÁLISE DA DEFESA

A inspeção *in loco* na Prefeitura de Nova Marilândia ocorreu em novembro de 2013 e partir desta o Controle Interno passou a efetivar, como alegado pelo Gestor o controle individualizado de custos e manutenção de veículos, em que pese o controle estar sendo realizado manualmente, mesmo havendo sistema informatizado para tal instalado nos computadores da prefeitura, o que revela fragilidade no referido controle.

Tendo em vista as comprovações trazidas pelo Gestor de que o controle



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

individualizado de custos e de manutenção de veículos e equipamentos está sendo efetivamente realizada, **afasta-se a presente irregularidade.**

7. CC 04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

7.1 Foram encontrados bens permanentes nas Secretarias da Fazenda, Controladoria e Administração sem o respectivo registro no patrimônio da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia. (Achado nº 10)

JUSTIFICATIVA DO GESTOR

Transcreve-se aqui as alegações do Gestor:

Em que pese o entendimento do apontamento dos Doutos auditores do Egrégio Tribunal de Contas, existem no prédio da prefeitura de Nova Marilândia - MT, diversos ambientes de trabalho que muitas das vezes um ou outro em espaços divergentes do patrimônio, isto de forma ordeira e em completa sintonia com os princípios da administração pública, que isto não sirva de motivo de penalização ao atual gestor, por se tratar de forma de organização que cumpre com sua função administrativa, não trazendo desta forma nenhum prejuízo e sim demonstra a harmonia entre os servidores e a otimização dos serviços, na busca por uma melhor prestação dos serviços sem onerar os cofres públicos, tratando-se de bens que podem ser usados em locais diversos, desta forma requer o saneamento do feito.

ANÁLISE DA DEFESA

A alegação do Gestor não merece acolhida, pois a desorganização no âmbito da sede administrativa da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia não pode ser interpretada como sinônimo de harmonia e otimização dos serviços, pois da forma como está sendo feito o controle do patrimônio os bens podem ser extraviados e/ou danificados, representando prejuízo ao Erário Municipal.

Diante da ausência de comprovação de saneamento da irregularidade em tela, **afasta-se a presente irregularidade.**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

11. EB 02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

11.1 As normas de rotinas e procedimentos de controle interno não foram implantadas conforme o cronograma de implantação do controle interno. (Achado nº 11)

JUSTIFICATIVA DO GESTOR

Transcreve-se aqui as alegações do Gestor:

Equivoca-se os doutos auditores, haja vista que todas as normatizações das rotinas internas e procedimentos do sistema de controle interno foram implantados conforme cronograma de implantação, e publicadas conforme documentação anexa, acredita-se que o seu não envio por meio do Aplic não seja motivador de uma sanção mais severa por este Nobre Relator haja visto que houve a implantação conforme pode ser observado com a documentação comprobatória anexa.

ANÁLISE DA DEFESA

O Sistema Aplic-2014 é meio regular, embora não exclusivo de envio das normativas do Controle Interno. Durante inspeção *in loco* foi indagado ao Controle Interno a respeito das normativas, no entanto, não houve resposta.

A documentação trazida pelo Gestor a fim de sanar a irregularidade em tela encontra-se ilegível, impossibilitando a análise pela Equipe Técnica.

Diante da não comprovação do saneamento da irregularidade em tela **considera-se esta como mantida.**

12. JC 16. Despesa_Moderada_16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

específica).

12.1 Não está sendo realizada a correta prestação de contas das diárias, em desacordo com a Lei Municipal nº 649/2013 e os princípios constitucionais da moralidade e eficiência, insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. (Achado nº 12)

JUSTIFICATIVA DO GESTOR

Transcreve-se aqui as alegações do Gestor:

Em que pese o entendimento dos Doutos auditores do Egrégio Tribunal de Contas, a lei Municipal n.º 649/2013 em seu bojo, faz ressalvas no sentido de não apresentação de todos os documentos especificados em seus incisos, identificado pelo próprio auditor no inc. IV do art. 6º do dispositivo legal mencionado, mas também acreditamos na otimização dos serviços públicos, e diante da manifestação dos doutos auditores, nos comprometemos a zelar para uma melhor interpretação do dispositivo legal com um regramento mais criterioso em relação às prestações de contas das diárias, desta forma requeremos o saneamento do feito, diante das prestações de contas apresentadas conforme preconiza a Lei Municipal n.º 649/2013 e o comprometimento do atual gestor em realizá-las conforme interpretação dos auditores desse Egrégio Tribunal de Contas;

ANÁLISE DA DEFESA

Foi constatado no Relatório Técnico Preliminar de Gestão a ausência do relatório de viagem, obrigatório pelo inciso III do artigo 6º da Lei Municipal nº 649/2013, que regulamenta a concessão de diárias no âmbito da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia.

Esta Corte de Contas possui decisão a respeito da correta prestação de contas de Diárias, a qual foi trazida pela Equipe Técnica no Relatório Técnico Preliminar de Gestão:

Acórdão nº 1783/2003 (DOE 04/12/2003):

O valor das diárias deverá ser compatível com os gastos diários com alimentação, pousada e locomoção urbana, podendo ser estipulados valores diferenciados, variáveis em função do cargo que ocupa o servidor, da localidade ou outros critérios definidos na municipalidade.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.b

Os documentos relativos à prestação de contas deverão ser exigidos no instrumento legal que regulamenta a concessão de diárias, com a finalidade, basicamente, de se comprovar o deslocamento, a quantidade de dias e sua necessidade.

Devem compor a prestação de contas: relatório de viagem, bilhetes de passagem; comprovantes de participação em cursos e treinamentos, além da solicitação fundamentada, autorização pelo ordenador, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como da sua devolução, quando for o caso.

A municipalidade poderá requerer outros documentos.

O único comprovante que não se aplicava às concessões de diárias analisadas pela Equipe Técnica era a cópia do cartão de embarque ou do bilhete rodoviário, tendo vista a utilização de veículo da Prefeitura Municipal nos referidos deslocamentos.

Tendo em vista o exposto, **mantém-se a referida irregularidade.**

3. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

3.1 Através da Portaria nº 15/2013 de 07/01/2013, o Sr. Rogério Anastácio Chaves foi nomeado ao cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico e Técnico Legislativo do Município de Nova Marilândia-MT, no entanto, tal fato vai de encontro ao princípio constitucional do concurso público (art. 37, inciso II) pelo fato desse cargo ser de natureza permanente e, portanto, de provimento efetivo. (Achado nº 13)

JUSTIFICATIVA DO GESTOR

Transcreve-se aqui as alegações do Gestor:

Observa-se, que no Plano de Cargo e Carreira do Município de Nova Marilândia, Lei Municipal nº 635/2013 (Regime Jurídico e do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos - PCCS) contempla o cargo de assessor jurídico do Município de provimento em comissão. Há de se observar que houve concurso público no ano de 2010, e o mesmo foi prorrogado por mais dois anos. Acreditamos que o cargo de assessor jurídico presente na Lei Municipal do PCCS do Município tem amparo Constitucional, sendo a mesma uma atividade restrita a advogados



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

inscritos na OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), com as peculiaridades do cargo, e conforme entendimento da Súmula n.º 04/2012/COP do CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, que deu pela inexigibilidade na contratação de advogado, confirmada por Jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, publicada no dia 15/03/2011, acreditamos que o município está cumprindo com os dispositivos legais, já que não existe concursado aguardando vaga de procurador do município, cumpre ainda observar que a partir da recomendação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso não foi feito mais contratação de assessor jurídico por meio de contrato administrativo podendo ser facilmente comprovado por esta dought relatoria, que durante todo o período do ano de 2013, não houve nenhuma contratação ou perpetuou contrato nesse sentido, o fazendo por meio de nomeação de assessor jurídico por se tratar de cargo comissionado previsto no ordenamento jurídico municipal conforme já abordado, e também previsto no inc. II do art. 37 da Constituição Federal, Requerendo o saneamento do feito, desta forma acreditamos estar em completa sintonia com a legislação vigente, não havendo dolo ou má fé por conta do gestor público;

ANÁLISE DA DEFESA

O fato de haver cargo em comissão do cargo de assessor jurídico no PCCS da Prefeitura de Nova Marilândia não elide o fato de não possuir o município o cargo efetivo provido de assessor jurídico ou procurador municipal. Os dois cargos podem coexistir, um não elimina a existência do outro, o que foi apontado como irregular é a ausência de provimento do cargo efetivo, uma vez que as atribuições do cargo de procurador jurídico pressupõe efetividade do cargo a fim de dirimir eventuais conflitos de posicionamento entre o Gestor e este profissional.

Também deve ser considerado o princípio da continuidade do serviço público, uma vez que o fim do mandato do prefeito municipal pressupõe-se que o cargos de confiança do referido Gestor serão exonerados tendo vista a natureza precária do cargo em comissão. Além do fato da memória administrativa da instituição se perder com o desligamento eventual do assessor jurídico com provimento em comissão.

O fato de haver concurso em vigor, mas que não tem cadastro de reserva para o cargo de procurador jurídico não justifica a contratação de assessor jurídico em comissão, pois é perfeitamente possível a realização de concurso para o cargo efetivo de procurador municipal neste caso.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

Diante do exposto, **mantém-se a referida irregularidade.**

8. Não Contemplada no Anexo Único da RN 17/2010. Descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação proferida pelo TCE-MT. (art. 71 da Constituição Federal; art. 75, inciso IV da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 284-A, inciso VIII da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

8.1 Foram descumpridas as determinações nº 2, 3 e recomendações 1 e 2 (Item 5 deste Relatório) proferida no ACÓRDÃO Nº 3.962/2013 - TP (Contas anuais de gestão de 2012) - data do julgamento: 13/08/2013, referente aos Achados de nº 06, 09 e 13 deste Relatório Técnico Preliminar.

JUSTIFICATIVA DO GESTOR

Transcreve-se aqui as alegações do Gestor:

Conforme supramencionado, já está sendo adotado pelo atual gestor o controle de peças individualizadas conforme achado em apontamento pela auditoria das contas pretéritas desta forma requeremos o saneamento do feito, aguardamos desse Tribunal de Contas diante dos novos entendimentos do Conselho Federal da OAB e Súmula apresentadas do STJ, entendimento sobre a advocacia e de sua assessoria jurídica do município com relação ao concurso público e o princípio da economicidade, devido a existência no município de concurso ainda vigente, podendo ainda observar que a recomendação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso foi também no sentido da não contratação de assessor jurídico por meio de contrato administrativo podendo ser facilmente comprovado por esta doura relatoria, que durante todo o período do ano de 2013, não houve tal contratação, desta forma requeremos o saneamento do feito.

ANÁLISE DA DEFESA

Em que pese o saneamento da irregularidade do controle de custos e manutenção de veículos de forma individualizada, o cargo de assessor jurídico deve ser provido por cargo efetivo como determina a Constituição Federal de 1988, artigo 37, inciso II.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

E salienta-se o não cumprimento dos dispositivos normativos da Lei nº 8.666/1993 e do planejamento efetivo e adequado das despesas necessárias para todo o exercício, a fim de garantir a realização de licitação na modalidade adequada, em obediência aos preceitos da Lei Federal nº 8.666/1993.

Diante do exposto, **mantém-se a referida irregularidade.**

9. CONCLUSÃO PRELIMINAR

Após minuciosa análise das justificativas apresentadas pelo Senhor **Wener Klesley dos Santos**, Prefeito de Nova Marilândia no exercício de 2013 tem-se, por conclusão, que ficam mantidas as seguintes irregularidades de responsabilidade dos(as) senhores(as):

Senhor(es),

Wener Klesley dos Santos (Prefeito Municipal) – período 01/01/2013 a 31/12/2013

2. GB 01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

2.1 Foram realizadas despesas sem prévia licitação, conforme declarações em anexo (Anexo XXIV), e ausência de processos licitatórios referentes a esses credores. Foram contraídas despesas acima do limite para dispensa de licitação do artigo 24, inciso I e II, da Lei Federal nº 8.666/1993 (R\$ 8.000,00 para compras e serviços que não sejam de engenharia e R\$ 15.000,00 para obras e serviços de engenharia). O total de despesas incorridas sem o devido processo licitatório monta a **R\$ 299.173,00.**

(Achado nº 06)



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

3. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

3.1 Através da Portaria nº 15/2013 de 07/01/2013, o Sr. Rogério Anastácio Chaves foi nomeado ao cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico e Técnico Legislativo do Município de Nova Marilândia-MT, no entanto, tal fato vai de encontro ao princípio constitucional do concurso público (art. 37, inciso II) pelo fato desse cargo ser de natureza permanente e, portanto, de provimento efetivo. **(Achado nº 13)**

4. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

4.1 Não foi realizada a liquidação corretamente, pois não se sabe de qual servidor é a rubrica aposta nos atestados de comprovação da efetiva prestação de serviços ou entrega de bens, conforme demonstra-se nas notas de empenho em anexo. **(Achado nº 04)**

7. CC 04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

7.1 Foram encontrados bens permanentes nas Secretarias da Fazenda, Controladoria e Administração sem o respectivo registro no patrimônio da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia. **(Achado nº 10)**

8. Não Contemplada no Anexo Único da RN 17/2010. Descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação proferida pelo TCE-MT. (art. 71 da Constituição Federal; art. 75, inciso IV da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 284-A, inciso VIII da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

8.1 Foram descumpridas as determinações nº 2, 3 e recomendações 1 e 2 (Item 5 deste Relatório) proferida no ACÓRDÃO Nº 3.962/2013 - TP (Contas anuais de gestão de 2012) - data do julgamento: 13/08/2013, referente aos Achados de nº 06, 09 e 13 deste Relatório Técnico Preliminar.

Senhores(as),

Wener Klesley dos Santos (Prefeito Municipal) – período 01/01/2013 a 31/12/2013

Edna Souto de Oliveira (Sec. de Adm/Tesoureira) - período 01/01/2013 a 31/12/2013

9. JB 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

9.1 Foram constatadas despesas ilegítimas com multas e juros de telefonia, energia elétrica (Rede Cemat), Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), Contribuições Previdenciárias sobre Regime Geral e Próprio de Previdência Social (INSS e Previnom), decorrentes de atraso de pagamento. Tais despesas totalizaram o montante de **R\$ 12.513,45. (Achado nº 02)**

9.2 Foi realizado pagamento de despesas ilegítimas com alimentação e hospedagem, quando do deslocamento do Município de Nova Marilândia até Cuiabá, que montaram a **R\$ 2.511,76 e R\$ 9.619,47**, respectivamente, tendo em vista que o Prefeito Municipal e os assessores receberam diárias para que fosse suportada tal despesa. Portanto, devem retornar ao erário o montante de **R\$ 12.131,23. (Achado nº 03)**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

Senhores,

Wener Klesley dos Santos (Prefeito Municipal) – período 01/01/2013 a 31/12/2013

Cleber Lima Souto (Contador) - período 01/01/2013 a 31/12/2013

10. DB 14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

10.1 Não foram retidas as contribuições previdenciárias sobre serviços de terceiros - pessoa física, devidas ao Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), conforme Anexo VII. **(Achado nº 05)**

Senhores,

Wener Klesley dos Santos (Prefeito Municipal) – período 01/01/2013 a 31/12/2013

André Luiz Bueno Figueira (Controlador Interno) – período 01/01/2013 a 31/12/2013

11. EB 02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

11.1 As normas de rotinas e procedimentos de controle interno não foram implantadas conforme o cronograma de implantação do controle interno.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.b

(Achado nº 11)

12. JC 16. Despesa_Moderada_16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica).

12.1 Não está sendo realizada a correta prestação de contas das diárias, em desacordo com a Lei Municipal nº 649/2013 e os princípios constitucionais da moralidade e eficiência, insculpidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. **(Achado nº 12)**

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 4ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 20/03/2013.

Marcus Aurélio Alves Carneiro

Auditor Público Externo

Coordenador da Equipe Técnica